

Segunda-feira, 21 de Maio de 2007

I Série

Número 19



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 19/2007:

Altera a alínea b) do nº 1 e, o nº 2 do artigo 52º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 12/2007:

Cria o curso de oficiais de diligências, da carreira de Oficial de Justiça.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 19/2007

de 21 de Maio

Tornando-se necessário rever, pontualmente, algumas disposições transitórias constantes dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

A alínea *b*) do nº 1 e, o nº 2 do artigo 52º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) Os Vice-Reitores e os Pró-Reitores são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Reitor, de entre personalidades de reconhecido mérito, habilitadas com uma pós-graduação.

2. A remuneração do Reitor, dos Vice-Reitores e dos Pró-Reitores da Uni-CV é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelas finanças.»

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte -Filomena Martins

Promulgado em 11 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o§o
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/2007

de 21 de Maio

Tornando-se urgente e imperiosa a necessidade de criação de melhores condições, por todos reconhecida, para uma mais eficaz capacidade de resposta dos Tribunais e dos Serviços do Ministério Público.

Porque ainda não se acham reunidos um dos requisitos essenciais de recrutamento para o ingresso na carreira do pessoal oficial de justiça, como seja a habilitação com curso profissionalizante que qualifique o candidato para o exercício do cargo de Oficial de Diligências.

Tendo em conta que o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/2006, de 13 de Fevereiro, prevê, no seu artigo 25º, nº 2, que na falta ou insuficiência de possuidores de curso para oficiais de justiça, o ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12º Ano de Escolaridade.

Considerando que o artigo 27º do referido Estatuto, estabelece que o regulamento dos procedimentos de recrutamento para ingresso, bem como do correspondente curso de habilitação, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do dirigente máximo do serviço responsável pelos recursos humanos.

Ao abrigo do artigo 27º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/2006, de 13 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. É criado o curso de oficiais de diligências que terá a duração de dois meses e decorrerá no Instituto Nacional da Administração e Gestão (INAG).

2. O período mencionado no número anterior compreenderá duas fases sucessivas:

a) Uma fase teórica, com duração de quatro semanas;

b) Uma fase de estágio, no restante tempo.

Artigo 2º

(Fase de formação teórica)

1. Na fase de formação teórica serão ministradas as disciplinas constantes no anexo a este diploma e com as cargas horárias também aí previstas.

2. Terminada a fase de formação teórica, proceder-se-á a provas de selecção dos alunos para a segunda fase.

3. A passagem para a fase seguinte dependerá de aprovação em todas as disciplinas na fase de formação teórica.

4. A avaliação será contínua, havendo uma prova escrita final no término da fase teórica, feita por cada docente para a disciplina respectiva.

Artigo 3º

(Fase de estágio)

1. A fase de estágio decorrerá nos Tribunais e nas Procuradorias da República sob a orientação de um ou mais secretários judiciais, escrivães de direito ou ajudantes de escrivão de reconhecida competência, designados para o efeito.

2. Aqueles que orientarem o estágio deverão, no seu término, apresentar um relatório sobre o modo como decorreu essa fase e a avaliação individual de cada formando.

Artigo 4º

(Júri)

1. O Júri do concurso para a secção de candidatos à formação deverá ser designado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça.

2. O Júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência, sendo uma delas Presidente e as restantes vogais.

3. Os membros do Júri deverão ter cargo ou habilitações de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

4. Poderão ser designados como membros do Júri individualidades estranhas ao quadro de pessoal oficial de justiça, sejam ou não funcionários públicos.

Artigo 5º

(Funcionamento do Júri)

1. O Júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria, das quais serão lavradas actas onde constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

2. As actas devem ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha que decidir.

3. O Júri é secretariado por um funcionário a designar, para o efeito, pelo Director-Geral da Administração do Ministério da Justiça.

4. As funções de membro do Júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

Artigo 6º

(Competência do Júri)

1. Compete ao Júri decidir sobre todas as operações do concurso e nomeadamente:

- a) Regularidade dos processos de cada candidato, sua admissão e exclusão;
- b) Elaboração das listas para efeitos de publicação e, no mesmo acto, a marcação da data, hora e local da prestação das provas;
- c) Elaboração e determinação da duração das provas;
- d) Solicitação de parecer psicotécnico relativo a candidatos;
- e) Reclamações.

Artigo 7º

(Competência da Direcção-Geral da Administração)

No processo de concurso compete à Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça:

- a) Recepcionar as candidaturas, desde que devidamente documentadas;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao Júri.

Artigo 8º

(Métodos de selecção)

No concurso são utilizados isolada ou conjuntamente e com carácter eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) A avaliação curricular;
- b) As provas de conhecimento;
- c) A entrevista;
- d) O exame psicotécnico.

Artigo 9º

(Abertura do concurso)

1. A abertura do concurso é autorizada por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial* e em dois jornais de maior circulação no País, com a antecedência mínima de 48 dias da data da realização das provas do concurso.

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista final dos candidatos aprovados no curso de formação.

Artigo 10º

(Aviso de abertura de concurso)

O aviso de abertura de concurso a que se refere o número 1 do artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Carreira profissional;
- c) Cargo a prover e o seu conteúdo funcional;
- d) Método de selecção;
- e) Prazo de validade;
- g) A forma e prazo de apresentação de candidaturas e a entidade a quem devem ser feitas.

Artigo 11º

(Requisitos das Candidaturas)

1. Serão admitidos a candidatar-se ao curso de oficiais de diligências, todo aquele que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Idade não inferior a dezoito anos, nem superior a 35 anos de idade, completados até ao fim do corrente ano;
- c) Boa constituição ou suficiente robustez física;
- d) Não tenha sido condenado por crimes desonrosos, salvo se reabilitado;
- e) Tenha o 12º ano de escolaridade ou formação equivalente.

2. O requerimento de admissão da candidatura será dirigida ao Ministro da Justiça e entregue na Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, ou ainda nas Secretarias dos Tribunais Judiciais e serviços do Ministério Público acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão narrativa completa de nascimento;
- b) Fotocópia de Bilhete de Identidade autenticada;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Registo Criminal para efeitos de ingresso na função pública;
- e) Declaração de compromisso em como aceitam ser colocados em qualquer parte do território nacional, sob pena de reembolsar ao Ministério da Justiça o custo da acção de formação.

3. Os requerimentos referidos no número 2, que derem entrada nas Secretarias Judiciais e do Ministério Público, serão remetidos ao Serviço responsável pela gestão dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à recepção.

Artigo 12º

(Verificação dos requisitos da candidatura)

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo constante do anúncio do concurso a que se refere a alínea g) do artigo 10º deste diploma, o Júri do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos, devendo sempre, em caso de exclusão, fundamentar a sua decisão.

2. A notificação dos candidatos admitidos e excluídos far-se-á pela via mais célere, nomeadamente por lista afixada no serviço promotor do concurso e por publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

(Marcação de Provas)

1. Os candidatos à acção de formação serão previamente submetidos pelo Júri do concurso, a provas de conhecimento a que se refere a alínea b) do artigo 8º do presente diploma, traduzidas em testes de cultura geral avaliativas do grau de capacitação do candidato, nos quais se incluirá, obrigatoriamente, o Português, complementados com uma entrevista psicotécnico.

2. A data para a prestação de provas de conhecimento deve ser objecto de divulgação juntamente com a lista definitiva de admissão dos candidatos.

Artigo 14º

(Classificação final e sua homologação)

A lista da classificação final bem como a sua fundamentação deverá ser elaborada no prazo máximo de 10 dias a contar do apuramento dos resultados das provas, que será submetida á homologação do Ministro da Justiça, que, por sua vez, decidirá no prazo de 5 dias.

Artigo 15º

(Publicação da lista de classificação final)

1. A lista de classificação final é notificada aos candidatos no prazo de 3 dias após a homologação, pela via mais célere, nomeadamente por afixação no serviço promotor do concurso e por publicação no *Boletim Oficial*.

2. A lista referida no número anterior deve conter a graduação dos candidatos e, caso haja reprovação, a indicação do prazo de interposição do recurso contencioso e a menção ao recurso hierárquico facultativo.

Artigo 16º

(Conselho Pedagógico)

O Curso será dirigido por um Conselho Pedagógico designado pelo Ministro da Justiça, devendo incluir um representante do Ministério da Educação e Ensino Superior, indicado pelo respectivo Titular da Pasta.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Artigo 17º

Ao formando que obtiver aprovação no Curso, será emitido um certificado comprovativo dessa circunstância.

Artigo 18º

Remissão

Em tudo quanto não venha especialmente regulado no presente diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março e demais legislação aplicável.

Artigo 19º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 5 de Abril de 2007. — O Ministro, *José Manuel Andrade*.

ANEXO

Disciplinas curriculares	Cargas horárias
Noções de Direito Penal	4 horas semanais X4 – 16 horas
Noções de Direito Processual Penal	4 horas semanais X4 – 16 horas
Noções de Direito Civil	4 horas semanais X4 – 16 horas
Noções de Direito Processual Civil	4 horas semanais X4 – 16 horas
Introdução ao Direito	2 horas semanais X4 – 8 horas
Organização Judiciária	2 horas semanais X4 – 8 horas
Digitalização	2 horas semanais X4 – 8 horas
Introdução à Informática	2 horas semanais X4 – 8 horas

O Ministro, *José Manuel Andrade*.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.cvSite: www.incv.gov.cv**ASSINATURAS**

Para o país:

Ano

Semestre

I Série

8.386\$00

6.205\$00

II Série.....

5.770\$00

3.627\$00

III Série

4.731\$00

3.154\$00

Para países estrangeiros:

Ano

Semestre

I Série

11.237\$00

8.721\$00

II Série.....

7.913\$00

6.265\$00

III Série

6.309\$00

4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página 8.386\$00

1/2 Página 4.193\$00

1/4 Página 1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00